DIÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2022.
Edição 3821 | Páginas: 09

8ª LEGISLATURA | 63º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

JÂNIO XINGÚ
1º VICE-PRESIDENTE

JEFERSON ALVES
2º VICE-PRESIDENTE

ODILON
3º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
1º SECRETÁRIO

MARCELO CABRAL
2º SECRETÁRIO

CATARINA GUERRA
3ª SECRETÁRIA

LENIR RODRIGUES
4ª SECRETÁRIA

RENATO SILVA
CORREGEDOR GERAL

Membros das Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:
a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
b) Deputado Renan – Vice-Presidente;
c) Deputada Aurelina Medeiros;
d) Deputado Coronel Chagas;
e) Deputado Evangelista Siqueira;
f) Deputado Jorge Everton; e
g) Deputada Lenir Rodrigues.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:
a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
b) Deputado Nilton Sindpol – Vice-Presidente;
c) Deputado Eder Lourinho;
d) Deputado Jeferson Alves; e
e) Deputado Dhiego Coelho.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:
a) Deputado Nilton Sindpol – Presidente;
b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
c) Deputado J. Lopes;
d) Deputado Renan ; e
e) Deputada Tayla Peres.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:
a) Deputado Evangelista Siqueira – Presidente;
b) Deputada Lenir Rodrigues – Vice-Presidente;
c) Deputada Angela Águida;
d) Deputada Catarina Guerra; e
e) Deputado Odilon.

V - Comissão de Cultura e Juventude:
a) Deputado Jeferson Alves – Presidente;
b) Deputado George Melo – Vice-Presidente;
c) Deputado Chico Mozart;
d) Deputado Eder Lourinho; e
e) Deputado Renato Silva.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:
a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
c) Deputado Odilon;
d) Deputada Tayla Peres;
e) Deputado Nilton Sindpol;
f) Deputado Renan; e
g) Deputado Masamu Eda.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:
a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
b) Deputado Jânio Xingu– Vice-Presidente;
c) Deputado Dhiego Coelho;
d) Deputado Gabriel Picanço;
e) Deputado Marcelo Cabral;
f) Deputado J. Lopes; e
g) Deputado Renan.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:
a) Deputado Renan – Presidente;
b) Deputado Odilon – Vice-Presidente;
c) Deputado Masamu Eda;
d) Deputado Chico Mozart; e
e) Deputado Jorge Everton.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:
a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
b) Deputado Jânio Xingu – Vice-Presidente;
c) Deputado George Melo;
d) Deputado Nilton Sindpol; e
e) Deputado Renato Silva.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária e Política Rural:
a) Deputado J. Lopes – Presidente;
b) Deputada Chico Mozart – Vice-Presidente;
c) Deputado Eder Lourinho;
d) Deputado Marcelo Cabral; e
e) Deputado Odilon.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:
a) Deputado Odilon – Presidente;
b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
c) Deputada Aurelina Medeiros;
d) Deputado Eder Lourinho; e
e) Deputado Gabriel Picanço.

XII - Comissão de Políticas Indigenistas:
a) Deputada Lenir Rodrigues – Presidente;
b) Deputado Jeferson Alves – Vice-Presidente;
c) Deputado Coronel Chagas;
d) Deputado Nilton Sindpol; e
e) Deputado Marcelo Cabral.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
b) Deputado J. Lopes – Vice-Presidente;
c) Deputado Masamu Eda;
d) Deputado Chico Mozart; e
e) Deputado Renato Silva.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio, Turismo e Serviços:
a) Deputado Dhiego Coelho – Presidente;
b) Deputado Eder Lourinho – Vice-Presidente;
c) Deputado George Melo;
d) Deputado Jorge Everton; e
e) Deputado J. Lopes.

XV - Comissão de Relações Fronteiriças, MERCOSUL, de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação:
a) Deputado Jânio Xingu – Presidente;
b) Deputado Dhiego Coelho – Vice-Presidente;
c) Deputado Jeferson Alves;
d) Deputado Renan; e
e) Deputada Yonny Pedroso.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:
a) Deputado Renato Silva – Presidente;
b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
c) Deputada Angela Águida;
d) Deputada Catarina Guerra; e
e) Deputado Coronel Chagas.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social:
a) Deputada Yonny Pedroso – Presidente;
b) Deputada Angela Águida – Vice-Presidente;
c) Deputada Aurelina Medeiros;
d) Deputada Catarina Guerra; e
e) Deputada Tayla Peres.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:
a) Deputado Masamu Eda – Presidente;
b) Deputada Angela Águida – Vice-Presidente;
c) Deputado Evangelista Siqueira;
d) Deputada Lenir Rodrigues; e
e) Deputada Catarina Guerra.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:
a) Deputada Angela Águida – Presidente;
b) Deputada Tayla Peres – Vice-Presidente;
c) Deputado Jânio Xingu;
d) Deputada Lenir Rodrigues; e
e) Deputado Odilon.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:
a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
c) Deputado Evangelista Siqueira;
d) Deputado Jorge Everton;
e) Deputada Lenir Rodrigues;
f) Deputada Aurelina Medeiros (1ª suplente); e
g) Deputado Masamu Eda (2º suplente).

XXI – Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:
a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
b) Deputado Renato Silva – Vice-Presidente;
c) Deputado Masamu Eda;
d) Deputado Jeferson Alves; e
e) Deputada Yonny Pedroso.

XXII - Comissão de Minas e Energia:
a) Deputado George Melo – Presidente;
b) Deputada Yonny Pedroso – Vice-Presidente;
c) Deputado Gabriel Picanço;
d) Deputado Jeferson Alves; e
e) Deputado Renato Silva.

SUMÁRIO

Superintêndencia Legislativa

- Projeto de Emenda à Constituição nº 009/2022 02
- Projeto de Lei Complementar nº 021/2022 03
- Projetos de Lei n° 394, 395 e 396/2022 03
- Projetos de Decretos Legislativos n° 044 e 045/2022 04
- Requerimentos nº 079, 082 e 083/2022 05
- Indicações n° 853, 857 a 859 e 861/2022 05
- Mensagens Governamentais nº 058 e 059/2022 06

Superintêndencia Administrativa

- Resoluções nº 0587 a 0601/2022 07

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO GERAL

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: http://www.al.rr.leg.br

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Geral

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Chefia do Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Geral, *conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira até às 15:30h,* conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete, secretaria e dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, bem como, o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO N° 009 DE 2022

Acrescenta o §3º ao Artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual do Estado de Roraima.A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e ela, nos termos do artigo 39, §3º da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1° O Artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual do Estado de Roraima passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

"4º .....

§3º Nos casos em que a internação ultrapasse 2 (duas) semanas, o período de licença-maternidade se iniciará quando houver a alta hospitalar da mãe ou do bebê recém-nascido, o que ocorrer por último".

Art. 2° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de novembro de 2022.

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Ministério da Saúde, nascem cerca de 280 mil bebês prematuros por ano no país, o que demanda internações mais longas.

Bebê prematuro é aquele que nasce antes das 37 semanas de gestação. Por isso, a maioria deles precisam ficar na unidade de terapia intensiva (UTI) neonatal antes ser levado para casa pela mãe. A espera pode ser de apenas alguns dias ou até mesmo de vários meses - o que muitas vezes gera angústia na família.

A presente proposição tem o objetivo de definir como o marco inicial da licença-maternidade, a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido - o que ocorrer por último. A medida se restringe aos casos mais graves, em que as internações excedam duas semanas.

Esta medida se deu após decisão do julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6327. A decisão torna definitiva a liminar aplicada aos empregados regidos pela CLT, concedida pelo relator, ministro Edson Fachin, referendada pelo Plenário em abril deste ano.

É na ida para a casa, após a alta, que os bebês demandam cuidado e atenção integral dos pais, especialmente da mãe. A omissão legislativa neste ponto, resulta em proteção deficiente tanto às mães quanto às crianças prematuras, que têm o período encurtado porque o tempo de permanência no hospital é descontado do período de licença.

No que tange à constitucionalidade, a presente proposição visa implementar um direito social. Sem esta ampliação do marco inicial da licença-maternidade, a convivência fora do ambiente hospitalar entre mães e recém-nascidos acaba sendo reduzida de modo irrazoável e conflitante com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o direito social de proteção à maternidade e à infância, assegurado pala Constituição.

No que tange ao processo legislativo aplicado, percebe-se que não há qualquer vício, seja de iniciativa ou de matéria, posto que é permitido à Assembleia Legislativa emendar a Constituição Estadual por iniciativa de um terço dos seus membros, sobre matérias não abrangidas pelas cláusulas pétreas.

Pelo exposto, observado o devido processo legislativo, submeto a apreciação do Plenário deste parlamento, a presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual.

Palácio Antônio Martins, 18 de novembro de 2022.

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 021 DE 2022

Acrescenta o inc. IX ao art. 23, o inc. XVI e o §7º ao art. 65 e o § 5º ao art. 66 da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, Lei Orgânica do Ministério Público.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescido o inciso IX ao art. 23 da Lei Complementar de nº 003, de 07 de janeiro de 1994, que conterá a seguinte redação:

"Art. 23 (...)

(...)

IX - propor acordo de não persecução disciplinar, nos termos do respectivo regulamento."

Art. 2º Ficam acrescidos o inciso XVI e o §7º, ao art. 65 da Lei Complementar de nº 003, de 07 de janeiro de 1994, que conterão a seguinte redação:

"Art. 65 (...)

(...)

XVI – auxílio-saúde.

(...)

§ 7º O auxílio-saúde previsto no inciso XVI será regulamentado pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça."

Art. 3º Fica incluído o §5º ao art. 66 da Lei Complementar nº 003, de 07 de janeiro de 1994, que conterá a seguinte redação:

"Art. 66 (...)

(...)

§5º Não será concedida nova ajuda de custo em período inferior a 24 (vinte e quatro) meses, contados da última concessão."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, de de 2022.

ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 394 DE 2022

Ementa: Assegura aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos vestibulares de Instituições Públicas de Ensino em funcionamento no Estado a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário.A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA

Art. 1°- Aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos demais vestibulares de Instituições Públicas de Ensino em funcionamento no Estado de Roraima, fica assegurado o direito à utilização gratuita do serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário no dia da realização dos exames.

Parágrafo único - Para o exercício do direito assegurado no caput, o candidato deverá apresentar o comprovante de inscrição nos referidos exames e documento com foto que permita a sua identificação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2022.

Deputada Estadual Lenir Rodrigues
Cidadania/RR
4a Secretária

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo garantir o transporte gratuito e auxiliar os estudantes que prestam e/ou prestarão o exame do ENEM, bem como os exames para as demais universidades públicas com âmbito no Estado de Roraima, a fim de promover a igualdade social material.

A questão de não se sentir preparado não foi apenas o único fator existente para esse grande número de faltosos, mas também a influência de questões estruturais, especialmente para os estudantes de municípios interioranos, que por vezes sofrem com a dificuldade do acesso ao local de prova e possuem a necessidade de um transporte gratuito para a realização de provas em município distinto ao que residem.

Em outro prisma, para corroborar com a matéria apresentada nesta propositura, cabe destacar também que assegurar a possibilidade de deslocamento para a realização de provas que admitem o adentramento de estudantes em universidades públicas é um dever do Estado como forma extensiva de agente facilitador do acesso à educação, conforme especificado no art. 23, V, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Ademais, em razão de sua competência residual, ao Estado cabe exercer e regulamentar o transporte intermunicipal, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. COMPETÊNCIA REGULAMENTAÇÃO. ESTADO**. CF/88, ART. 30, I. 1. Ocorrência de descompasso de decreto municipal frente à legislação estadual ao impedir o embarque ou desembarque de passageiros das linhas intermunicipais fora de terminais. Inteligência do art. 30, I, da Constituição Federal. 2. **Compete aos Estados-membros explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal.** ADI 2.349/ES. 3. Agravo regimental improvido. (RE 549549 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-13 PP-02923 RTJ VOL-00209-03 PP-01384 RT v. 98, n. 882, 2009, p. 124-126)

Dessa forma, estando cumpridos os requisitos de iniciativa e legalidade, esta propositura pretende apostar no sucesso acadêmico-profissional dos estudantes roraimenses, além de viabilizar condições ideais de transporte que facilitarão a chegada à porta de abertura para quem deseja adentrar em universidades públicas ou até mesmo participar de programas sociais de financiamento e de bolsas em universidades privadas, garantindo assim a igualdade material que visa minimizar as diferenças entre os estudantes e garantir a possibilidade do acesso à educação superior.

Por fim, pelos motivos acima apresentados, conto com a apreciação e aprovação pelos Nobres Pares do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2022.

Deputada Estadual Lenir Rodrigues
Cidadania/RR
4a Secretária
Gabinete do Deputado J. Lopes

PROJETO DE LEI N° 395 DE 2022

"Institui a Exposição-Feira Agropecuária do Estado de Roraima – Expoferr, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de setembro"

A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprova o seguinte texto de lei:

"Art. 1º. Fica instituída a Exposição-Feira Agropecuária do Estado de Roraima – Expoferr, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de setembro.

Art. 2º. A Exposição-Feira Agropecuária do Estado de Roraima – Expoferr passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado de Roraima.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação"

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei cuja finalidade é instituir, no calendário oficial de eventos do Estado, a Exposição Feira Agropecuária do Estado de Roraima– Expoferr, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de setembro.

O período sugerido acima é devido ao calendário da colheita da soja no Estado, época em que temos o agro em grande evidência.

Sabemos que a relevância da Expoferr aumenta a cada edição, e a fixação do calendário anual beneficiaria os produtores para a preparação de seus rebanhos com antecedência, bem como para a organização de empresários e comerciantes locais.

Além disso, muitas indústrias chegam a lançar novos produtos, implementos e até maquinários nas grandes feiras agropecuárias brasileiras, todas planejadas com antecedência. E com um calendário fixo anualmente, poderíamos contar com a presença dessas grandes indústrias, instituições financeiras públicas e privadas e empresas de renome nacional apresentando seus produtos e serviços no evento.

É evidente que a Expoferr não se limita a beneficiar exclusivamente o setor agropecuário, mas também os pequenos comerciantes, ambulantes, artistas locais, artesãos e uma vasta classe de micro e pequenos empreendedores que veem na Expoferr uma grande oportunidade de divulgação e comercialização de seus produtos.

Pelo exposto, considerando a inquestionável importância da Expoferr para o Estado e a sua ausência no calendário oficial de eventos estadual, apresento este Projeto de Lei.

Boa Vista/RR, 16 de novembro de 2022.

J. Lopes
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 396 DE 2022

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da prática de equoterapia por instituições públicas ou privadas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA

Art. 1º Fica regulamentada e permitida a prática de equoterapia por instituições públicas ou privadas no âmbito do Estado de Roraima.

§ 1º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde e educação, voltado para o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º A prática de equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

Art. 3º A prática de equoterapia será orientada com observância das seguintes condições, entre outras, conforme dispuser o regulamento:

I – equipe multiprofissional, constituída, no mínimo, por médico, médico veterinário, psicólogo, fisioterapeuta e um profissional de equitação, podendo, de acordo com o objetivo do programa de equoterapia, ser integrada por outros profissionais, como pedagogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e professor de educação física;

II – programas individualizados, em conformidade com as necessidades e potencialidades do praticante;

III – acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo praticante, com o registro periódico, sistemático e individualizado das informações em prontuário;

IV – provimento de condições que assegurem a integridade física do praticante, como:

a) instalações apropriadas;

b) cavalo adestrado;

c) equipamento de proteção individual e de montaria disponível, quando as condições físicas e mentais do praticante permitir;

d) vestimenta adequada, quando as condições físicas e mentais do praticante permitir;

e) garantia de atendimento de urgência ou de remoção para unidade de saúde, se necessário, nas localidades em que não exista serviço de atendimento médico de emergência;

Art. 4º Os centros de equoterapia privados ou públicos somente podem operar se obtiverem autorização da autoridade de vigilância sanitária ou laudo técnico emitido pela autoridade regional de medicina veterinária, que ateste as condições de higiene das instalações e sanidade dos animais.

Art. 5º O cavalo utilizado em equoterapia deve apresentar boa condição de saúde, ser submetido a inspeções veterinárias regulares e mantido em instalações apropriadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2022.

Deputada Estadual Lenir Rodrigues
Cidadania
4a Secretária

JUSTIFICATIVA

Senhores Deputados e Deputadas, o presente projeto de lei dispõe sobre a prática de equoterapia e objetiva regulamentar o método de reabilitação que utiliza o cavalo na área de saúde e educação, visando o desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

A atividade se baseia numa mistura entre exercícios praticados na atividade equestre denominada volteio (o volteio pode ser definido como uma ginástica sobre o cavalo em movimento, onde os atletas (volteadores) executam movimentos em harmonia com as andaduras do cavalo) e a Equoterapia, terapia realizada com cavalos. As duas atividades juntas trazem benefícios principalmente para pacientes com distúrbios acentuados. Todo o tratamento se baseia no relacionamento entre o cavalo e o praticante, e sempre com o cavalo em movimento.

Durante a terapia são realizadas posturas semelhantes às do volteio, porém adaptadas para os praticantes de equoterapia, lembrando que sempre devemos respeitar a idade, patologia, necessidade e potencialidade do praticante.

A atividade é realizada com materiais adaptados e com transferências de decúbitos (posições e posturas que fazem com que o praticante se exercite), onde a execução de movimentos acrobáticos e ginásticos no cavalo tem como base o jogo, o conhecimento do próprio corpo, e onde o experimentar, o aprender dos exercícios e o contato físico com o cavalo, são peças constantes durante as sessões.

A equoterapia voltada ao bem-estar e a qualidade de vida pode ser feita várias vezes por semana, não havendo limite de idade, cujos resultados aparecem já nas primeiras sessões.

A matéria se insere no âmbito da legislação concorrente, competindo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, conforme Art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal:

> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> **XII -** previdência social, proteção e defesa da saúde;
>
> **XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.**

Destaque-se que no Brasil, o tratamento é normatizado pela Associação Nacional de Equoterapia Ande-Brasil, entidade assistencial sem fins lucrativos. O método é reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e pelo Conselho de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFITO). Estes reconhecimentos são nacionais, conforme informação do Ministério da Saúde. Inclusive alguns planos de saúde asseguram o atendimento para seus associados. Ainda, existe um projeto de lei tramitando no Senado para regularizar tal atendimento pelo SUS. Frisando que fora do Brasil a terapia já é reconhecida há muitos anos. O projeto em apreço visa à orientação e observância das condições básicas a serem seguidas pelos profissionais. A medida propicia também maior transparência e fiscalização pelos órgãos competentes nos centros de equoterapia.

Por esse motivo, apresento este Projeto de Lei, o qual vai em consonância com o Artigo 2º do Estatuto da Juventude, com o inciso XV do Artigo 24 da Constituição Federal que dispõe:

> **Art. 24 -** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> **XV -** proteção à infância e à juventude.

O Poder Público tem o dever de criar políticas públicas que desenvolvam a integração de políticas públicas envolvendo animais e que acabem por auxiliar crianças e adolescentes.

Aprovar este Projeto de Lei, consiste em criar mais um laço entre o Poder Público e as instituições privadas com a equoterapia e as crianças portadores de alguma deficiência, além de promover a proteção da infância e juventude.

Diante do exposto, reconhecendo a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2022

Deputada Estadual Lenir Rodrigues
Cidadania
4a Secretária

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 044/2022

"Concede a Comenda Orgulho de Roraima ao empresário Aniceto Campanha Wanderley Neto, e dá outras providências"

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - É concedida a Comenda Orgulho de Roraima ao empresário **Aniceto Campanha Wanderley Neto**

Art 2º - A Mesa Diretora adotará as providências necessárias à realização da Sessão para a entrega da Comenda constante do presente instrumento normativo.

Art 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 24 de novembro de 2022

J. LOPES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Roraimense de família tradicional, é Mestre em Ciências – Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, Engenheiro Infraestrutura Aeronáutica – ITA, Engenheiro Civil - Universidade Federal do Pará – UFPA, Bacharel em Direito – Universidade Federal de Roraima – UFRR, Analistas de Sistema – Centro de Estudos Superiores do Estado do Pará, Acadêmico de Engenharia Elétrica – UFPA, Aniceto já ocupou diversos cargos públicos no Estado de Roraima, dentre eles o de Secretário de

Estado de Desenvolvimento Econômico de Roraima 2003/2004, Diretor Presidente da Boa Vista Energia 2006/2008, Diretor Legislativo da Assembléia Legislativa de Roraima.

É Sócio Diretor da Industria e Comercio de Rações Criação Ltda sediada em Boa Vista, pioneira no ramo de fabricação de rações para peixes no Estado, e atualmente também fabrica rações para vários animais.

É considerado um dos maiores empreendedores de piscicultura de grande porte da região norte, além de ser o maior produtor de tambaquis em cativeiro do Brasil. Atualmente o peixe produzido pelo empresário é levado e vendido no estado do Amazonas.

Com conhecimento, seriedade, técnica e muita dedicação, hoje é merecido seu reconhecimento global pelo pioneirismo na arte de criação de tambaquis em cativeiro.

Palácio Antônio Martins, 24 de novembro de 2022

J. LOPES

Deputado Estadual

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 045 /2022

"Concede a Comenda Orgulho de Roraima ao empresário Marcos Antonio Defanti, e dá outras providências"

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - É concedida a Comenda Orgulho de Roraima ao empresário **Marcos Antonio Defanti.**

Art 2º - A Mesa Diretora adotará as providências necessárias à realização da Sessão para a entrega da Comenda constante do presente instrumento normativo.

Art 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 24 de novembro de 2022

J. LOPES

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Nascido em 30 de setembro de 1961 em Cambuci - RJ, o filho de Sidney e Wanda Defanti, muito jovem veio para a região Norte, passando pelo Estado do Acre e em 2002, fixou residência em Boa Vista onde montou seu primeiro empreendimento, uma distribuidora de alimentos.

Como sempre foi muito envolvido com a pecuária e logo adquiriu sua primeira propriedade rural no Estado, onde trabalhou com manejo de animais inicialmente com engorda e posteriormente com cria e recria. Em 2007 iniciou a prática da Inseminação Artificial por Tempo Fixo (IATF) com o cruzamento industrial da Raça Aberdeen Angus.

Em 2008 adquiriu um frigorífico no Município do Cantá onde aumentou a geração de emprego e renda, contribuindo com o desenvolvimento do agronegócio.

Pensando sempre na melhoria da pecuária de Roraima, em 2013 iniciou um novo projeto de melhoramento genético, fazendo uso de novas técnicas como Fertilização Invitro (FIV), trazendo embriões Nelore para o Estado, prática que vem até hoje investindo e trabalhando em busca de novas raças como SINDI e o GIR.

Hoje já consolidado como empresário e pecuarista, segue buscando sempre inovações e novos projetos em sua vida, sempre muito antenado, atualizado e conhecido pelo seu pioneirismo e paixão pelo nosso Estado.

Palácio Antônio Martins, 24 de novembro de 2022

J. LOPES

Deputado Estadual

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 79/2022

A sua Excelência o Senhor
Soldado Sampaio
Presidente da Assembleia Legislativa.

Senhor Presidente,

O Parlamentar que a este subscreve, com fulcro no Art. 192 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vem requerer de Vossa Excelência:

O detalhamento da Aplicabilidade dos Recursos destinados ao Município de Alto Alegre, por meio do reconhecimento de situação de emergência – Decreto n° 39, de 02 de junho de 2022 – oriundos da lei 1.687 de 14 de junho de 2022.

Certo da sensibilidade de Vossa Excelência, agradeço antecipadamente e manifesto meus votos de estima consideração.

Boa Vista, 01 de novembro de 2022.

Renan

Deputado Estadual

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
COMISSÃO ESPECIAL INTERNA, CRIADA NOS TERMOS DO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 043/2022, PARA APRECIAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 007/2022
REQUERIMENTO Nº 82/2022

Ao Excelentíssimo Senhor
Soldado Sampaio
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

A Deputada que a este subscreve, amparada no que determina o §1º do art. 43, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer de Vossa Excelência prorrogação de prazo por igual período para esta Comissão Especial, composta pelos Parlamentares: Eder Lourinho, Evangelista Siqueira, Catarina Guerra, Odilon e Tayla Peres, membros, destinada para nos termos do art. 43, do Regimento Interno, proferir parecer à **Proposta de Emenda à Constituição nº 007/2022**, de autoria do Deputado Soldado Sampaio e vários Deputados, que "**dá nova redação ao artigo 20-D; e acrescenta o §7º-A ao artigo 27 da Constituição do** Estado de Roraima."

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2022.

Deputada Tayla Peres
Membro da Comissão

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA NOS TERMOS DO REQUERIMENTO Nº 071/2019 E DA RESOLUÇÃO Nº 050/2019, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº025/2020
REQUERIMENTO Nº 83/2022

Ao Excelentíssimo Senhor
Soldado Sampaio
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

A Comissão Parlamentar de Inquérito, criada nos termos do Requerimento nº 071/2019 e da Resolução nº 050/2019, alterada pela Resolução nº025/2020, para: ''investigar em profundidade, possíveis irregularidades no alto valor cobrado na fatura de energia dos contribuintes, as oscilações, interrupções e desabastecimento de energia elétrica em todo o Estado'', requer **prorrogação de prazo**, nos termos do §1º, do art. 45 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 2022.

Deputado Gabriel Picanço
Vice-Presidente da Comissão

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO N° 853, DE 2022.

INDICO, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima, **ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado**, que determine aos órgãos competentes, **com urgência**, para que seja **RETOMADA A OBRA DO HOSPITAL PEDRO ÁLVARES RODRIGUES, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BONFIM– RR.**

JUSTIFICATIVAVenho por meio deste, indicar ao Poder Executivo que seja retomada a obra do Hospital Pedro Álvares Rodrigues, localizado no município de Bonfim – RR.

Em conformidade com informações colhidas através dos meios de comunicação, a obra iniciou-se em junho de 2019, contudo, até a presente data, ainda não foi concluída. Por conta disto, pacientes estão sendo atendidos em posto de saúde do município, por outro lado, as mulheres em trabalho de parto são transferidas para Boa Vista.

A proposta da reforma é entregar de 23 leitos, sala de fisioterapia e farmácia. Além disso, o projeto inclui a construção de uma maternidade e um centro cirúrgico. Com a conclusão da obra, a população terá garantido seu direito fundamental à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Por esse motivo, e tendo ciência do grande trabalho que vem sendo executado pelo Poder Executivo juntamente com a SEINF, no sentido de revitalização de hospitais no Estado, que solicito que a reforma deste Hospital seja colocada entre as prioridades de locais a serem contemplados com a prestação desses serviços.

Isto posto, indico ao Governador do Estado de Roraima que, sensibilizado por essa situação enfrentada e com objetivo de saná-la, **RETOME A OBRA DO HOSPITAL PEDRO ÁLVARES RODRIGUES, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE BONFIM– RR,** a fim de garantir que sejam preservados à população seus direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Boa Vista - RR, 17 de novembro de 2022.

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 857 DE 2022

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

Solicita a celeridade na reforma da ponte localizada na estrada que dá acesso a Comunidade Jacamim – Município de Bonfim/RR.

JUSTIFICATIVA

Um ônibus ficou atolado após uma ponte cair na estrada que dá acesso a Comunidade Jacamim, em Bonfim, no Norte de Roraima. A imagem do local mostra a estrutura da ponte destruída e tomada pelas águas do rio. O ônibus está com uma parte inclinada no rio.

É imensurável os prejuízos e os transtornos que a situação precária dessa ponte tem causado à comunidade e aos produtores que dependem dela para o exercício de suas atividades.

Então, por meio desta indicação, solicito ao Governo do Estado com cópia à Secretaria Estadual de Infraestrutura (Seinf), tome as devidas providências com celeridade para que a ponte seja totalmente recuperada, o mais rápido possível, para atender as necessidades dos moradores e produtores, garantindo a segurança do tráfego e a economia da região.

É com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, Boa Vista/RR,16 de novembro de 2022.

(assinatura digital)
Deputada Estadual Lenir Rodrigues
Cidadania
4a Secretária

INDICAÇÃO Nº 858 DE 2022

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

Solicita a disponibilização de material pedagógico especial para a educação, capacitação e recreação de alunos com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, no âmbito do Estado de Roraima.

JUSTIFICATIVA

A presente demanda é oriunda a partir de solicitação de pais de alunos da rede estadual de ensino, que chamam a atenção para a necessidade de um olhar especial para as crianças com deficiência matriculadas, uma vez que não possuem material pedagógico especializado.

Nos foi relatado, como exemplo, o caso de um aluno autista que não tem acesso à material pedagógico adaptado, o que causa imenso prejuízo ao seu ensino e inclusão no âmbito escolar.

Ampliar as potencialidades cognitivas do aluno com necessidades educacionais especiais é um dos grandes desafios do trabalho de inclusão na sala de aula, razão pela qual acreditamos que é imprescindível que sejam oferecidas alternativas para

Providenciar a aquisição ou confecção desses materiais, portanto, é uma meta para a escola proporcionar uma melhoria no atendimento e promover processos de aprendizagem em igualdade de condições.

Desta feita, a fim de garantir o pleno aprendizado e inclusão, solicitamos a disponibilização de material pedagógico especial para a educação, capacitação e recreação de alunos com deficiência, matriculados na rede estadual de ensino, no âmbito do Estado de Roraima.

É com esse desiderato que apresentamos a presente indicação

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2022.

(assinatura digital)
Deputada Estadual Lenir Rodrigues
Cidadania
4a Secretária

INDICAÇÃO Nº 859 DE 2022

A Parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

Solicita a reforma do Centro Comunitário da Comunidade Napoleão, localizado no Município de Normandia/RR.

JUSTIFICATIVA

O centro comunitário é uma estrutura polivalente onde se desenvolvem serviços e atividades que, de uma forma articulada, tendem a constituir um pólo de animação com vista à prevenção de problemas sociais e à definição de um projeto de desenvolvimento local, coletivamente assumidos.

O centro comunitário da Comunidade Napoleão – Normandia/RR precisa agir como espaço de informação numa multiplicidade de domínios, que pode contribuir para assegurar a acessibilidade das pessoas aos diferentes serviços, nomeadamente, às que se encontram em maior desvantagem, em Caráter Cultural, de pesquisas, Filantrópicos, de Assistência **Social**, Saúde, Promoção de Pessoas, Grupos e Comunidades menos favorecidas.

Então, por meio desta indicação, **solicito ao Governo do Estado que o centro seja completamente recuperado**, o mais rápido possível, para atender as necessidades dos moradores, garantindo o acesso gratuito a cursos profissionalizantes, para a conquista de novos mercados; a atividades esportivas e de lazer, que melhoram a saúde física e psicológica de seus participantes; além de outras relacionadas à cultura e entretenimento, que muitas vezes não são de fácil acesso para todos

É com esse desiderato que apresentamos a presente indicação.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2022.

(assinatura digital)
Deputada Estadual Lenir Rodrigues
Cidadania
4a Secretária

INDICAÇÃO Nº 861 DE 2022

Com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, da seguinte Indicação:

REALIZAR MANUTENÇÃO EM VAZAMENTO NA TUBULAÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO LOCALIZADO NA RUA DR. HUGO MALLET, NO BAIRRO PARAVIANA, EM BOA VISTA.

JUSTIFICATIVA

Os moradores da Rua Dr. Hugo Mallet, no bairro Paraviana, reclamam dos constantes problemas com o esgoto sanitário. De acordo com os relatos já houve diversas reclamações junto a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima (CAER), além de reportagem em jornal regional, mas o transtorno com o esgoto persiste.

Essa realidade tem gerado desconforto e transtornos para os que circulam pela rua, bem como aos moradores, pois são obrigados a conviverem com o odor do esgoto que escorre a céu aberto. Destaca-se, ainda, que as condições em que se encontra o bueiro supracitado o torna potencializador de doenças para a população.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2022.

EVANGELISTA SIQUEIRA
Deputado Estadual

MENSAGEM GOVERNAMENTAL

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 58, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 62, inciso IV, e 63, inciso V, da Constituição Estadual, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 013/2020, que dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Roraima - CIERR e dá outras providências, conforme o Parecer nº 143/2022 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em análise cria a Carteira de Identificação Estudantil de Roraima e programas atribuídos à Secretaria de Estado de Educação e Desporto.

Sucede-se que, o Projeto em questão deseja conceder a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Roraima de forma gratuita pela Secretaria de Educação, ocasionando, assim, o desempenho de novas

atribuições e aumento de despesas. Contudo, a criação de programas com previsão de novas obrigações aos órgãos estaduais é atividade privativa do Poder Executivo, cabendo a Administração Pública deliberar a respeito da *conveniência* e *oportunidade.*

Além disso, pelo princípio da separação dos Poderes, cabe ao Executivo, primordialmente, a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Com isso, o projeto, na prática, invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo e, envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, além do aumento de despesas.

Encontra-se, portanto, inconstitucionalidade formal subjetiva na proposição, pois há interferência do Legislativo em matéria de atribuição privativa do Governador do Estado, notadamente quanto a organização e funcionamento da administração, prevista na Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV. Além disso, conforme o art. 63, inciso V, da Constituição Estadual, é competência privativa do Governador a iniciativa de Lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública. Vejamos os artigos citados:

> Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:
> [...]
> IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;
> [...]
> Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:
> [...]
> V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;
> [...]

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que leis de iniciativa parlamentar que interferem na organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo e, que criam, modificam ou extinguem a infraestrutura e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo, são inconstitucionais por ofensa ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição da República, e, por simetria, ao art. 63, V, da Constituição Estadual. Nestes termos:

STF - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: **INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - **É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.** III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2719 ES, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 20/03/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 25-04-2003 PP-00032 EMENT VOL-02107-01 PP-00180).

À vista disso, compreende-se que o referido Projeto de Lei, que traz ingerência na estruturação/organização, no funcionamento dos órgãos estaduais, é incompatível com nosso ordenamento jurídico por violar o princípio constitucional da separação de poderes.

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei se relaciona à questão de gestão no âmbito estadual e, assim, invadiu a esfera da gestão administrativa, considerado, portanto, inconstitucional por iniciativa de competência insanável, conforme os arts. 62, inciso IV, e 63, inciso V, da Constituição Estadual. Nesta senda, fundamentado nestes termos, VETO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 013/2020, que dispõe sobre a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Roraima - CIERR e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 24 de novembro de 2022.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 59, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, §1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 315/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os flutuantes instalados no estado de Roraima, na circunscrição de Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, manterem estação de tratamento de esgoto (ETE).

RAZÕES DO VETO

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observa-se que as regulamentações pretendidas necessitam de um maior aperfeiçoamento, isto porque há a necessidade de adequar a política atual e criar mecanismos que permitam, em prazo razoável, o cumprimento da obrigação por parte dos estabelecimentos afetados e a consequente fiscalização pelo poder público. Portanto, haja vista a necessidade de uma preparar as unidades administrativas para atender às obrigações pretendidas, bem como a necessidade de se criar os mecanismos que permitam aos tutelados atender aos deveres impostos, faço recair o presente veto.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 315/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os flutuantes instalados no estado de Roraima, na circunscrição de Municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, manterem estação de tratamento de esgoto (ETE).

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 24 de novembro de 2022.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO Nº 0587/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento dos Servidores abaixo relacionados, com destino a cidade de Fortaleza - CE, saindo no dia 27.11.2022 com retorno dia 04.12.2022, para participarem do curso ESocial no Âmbito da Administração Pública.

SERVIDOR:	MATRÍCULA:
Adília Maria da Costa Menezes	**29183**
Claudemí Alves de Sousa e Sousa	**29362**
Ester Rodrigues Bezerra Falcone	**19870**
Joiciane dos Santos Mota	**21484**
Maria José Mesquita Vieira	**10811**
Paulo Roberto Salviano de Medeiros	**16800**

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 24 de novembro de 2022.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula n° 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0588/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento da servidora **Land Mary Freitas Peres**, matrícula nº 28014, com destino a cidade de Fortaleza – CE, saindo no dia 27.11.2022 com retorno dia 04.12.2022, para participar do curso "ESocial no Âmbito da Administração Pública".

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 24 de novembro de 2022.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula n° 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0589/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Convalidar o afastamento do servidor **Orlando Vagno de Jesus Santos**, matrícula nº 27012, para a cidade de Natal - RN, dia 11.11.2022 e retorno dia 14.11.2022, onde realizou uma visita técnica no interesse deste Poder Legislativo.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 24 de novembro de 2022.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula n° 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0590/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento dos Servidores abaixo relacionados, com destino a cidade de Fortaleza - CE, saindo no dia 27.11.2022 com retorno dia 04.12.2022, para participarem do curso ESocial no Âmbito da Administração Pública.

SERVIDOR:	MATRÍCULA:
Edson Lopes da Silva Filho	**26882**
Perla Cristina Nunes Perruci	**27174**

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 24 de novembro de 2022.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula n° 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0591/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento da servidora **Karem Gissele de Queiroz Lima**, matrícula nº 28402, com destino a cidade de Fortaleza – CE, saindo no dia 27.11.2022 com retorno dia 04.12.2022, para participar do curso de capacitação "ESocial no Âmbito da Administração Pública".

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 24 de novembro de 2022.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula n° 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0592/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Convalidar o afastamento do servidor **Francisco Daniel Pinto de Castro**, matrícula nº 20722, com destino aos municípios de Rorainópolis, Caroebe, São João da Baliza e São Luiz do Anauá – RR, que saiu no dia 23.11.2022 com retorno no dia 25.11.2022, para realizar o translado de servidores da Superintendência de Programas Especiais, na realização de reunião pedagógica de encerramento do trimestre e entrega de material de limpeza.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 24 de novembro de 2022.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula n° 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0593/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do Excelentíssimo Senhor Deputado **George da Silva Melo**, com destino a cidade de Brasília - DF, saindo no dia 29.11.2022 e retornando no dia 02.12.2022, para visita ao Senado e Câmara Federal para tratar de assuntos políticos.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 23 de novembro de 2022.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula n° 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0594/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do Excelentíssimo Senhor Deputado **Masamu Eda**, com destino a cidade de Salvador – BA, saindo no dia 29.11.2022 com retorno dia 03.12.2022, para participar do XIX Encontro Nacional da Jovem Advocacia.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 24 de novembro de 2022.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula n° 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0595/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do servidor **Luis Phelipy Portela Bezerra**, matrícula nº 29573, com destino a cidade de Salvador – BA, saindo no dia 29.11.2022 com retorno dia 03.12.2022, para participar do XIX Encontro Nacional da Jovem Advocacia.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 24 de novembro de 2022.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula n° 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0596/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do servidor **Erisvaldo dos Santos Costa**, matrícula nº 15782, com destino a cidade de Fortaleza – CE, saindo no dia 27.11.2022 com retorno dia 04.12.2022, para participar do curso de capacitação "ESocial no Âmbito da Administração Pública".

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 24 de novembro de 2022.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula n° 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0597/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento da servidora **Naiara Marta Conceição dos Santos**, matrícula nº 21884, com destino a cidade de Fortaleza – CE, saindo no dia 27.11.2022 com retorno dia 04.12.2022, para participar do curso de capacitação "ESocial no Âmbito da Administração Pública".

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 24 de novembro de 2022.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula n° 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0598/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento da servidora **Wendy Larisse Santos do Nascimento**, matrícula nº 27071, com destino a cidade de Fortaleza – CE, saindo no dia 27.11.2022 com retorno dia 04.12.2022, para participar do curso de capacitação "ESocial no Âmbito da Administração Pública".

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 24 de novembro de 2022.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula n° 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0599/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do servidor **Orlando Vagno de Jesus Santos**, matrícula nº 27012, com destino a cidade de Fortaleza – CE, saindo no dia 27.11.2022 com retorno dia 04.12.2022, para participar do curso de capacitação "ESocial no Âmbito da Administração Pública".

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 24 de novembro de 2022.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula n° 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0600/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento do servidor **João Pedro Melo de Souza Cruz Brasil**, matrícula nº 28503 com destino a cidade de Brasília - DF, saindo no dia 29.11.2022 e retornando no dia 02.12.2022, para visita ao Senado e Câmara Federal para tratar de assuntos políticos.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 25 de novembro de 2022.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula n° 27012 / ALE/RR

RESOLUÇÃO Nº 0601/2022

A Superintendência Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições regimentais.

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento da servidora **Leydiane Rodrigues Oliveira Magalhães**, matrícula nº 29191, com destino a cidade de Manaus – AM, saindo no dia 30.11.2022 com retorno dia 03.12.2022, para assessorar o Senhor Deputado Gabriel Figueira Pessoa Picanço, em uma visita técnica aos Estaleiros do referido Estado.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 25 de novembro de 2022.

Orlando Vagno de Jesus Santos
Superintendente-Geral
Matrícula n° 27012 / ALE/RR